



**TC 003.413/2013-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Viana (MA)

**Responsável:** Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito na gestão 2005-2008

**Advogados:** Gilson Alves Barros, OAB/MA 7492, João Gentil de Galiza, OAB/MA 9814 e outro (procuração às peças 14, 18 e 41)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## **INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, prefeito de Viana (MA) na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1.761/2003, Siafi 495004, celebrado com a prefeitura de Viana (MA) para concessão de apoio técnico e financeiro à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

## **HISTÓRICO E EXAME TÉCNICO**

2. As presentes contas foram julgadas irregulares mediante Acórdão 2.072/20124-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, com imputação de débito e multa ao responsável (peça 13), que foi anulado com o provimento de recurso de reconsideração (peças 17 e 42) impetrado pelos advogados do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (procurações às peças 14, 18 e 41) por meio do Acórdão 2.861/2017-TCU-2<sup>a</sup> Câmara (peça 47).

3. O argumento apresentado e provido pelo TCU foi de violação ao contraditório e à ampla defesa na citação do responsável, tendo em vista que, embora com citação efetivada via Ofício 1967/2013-TCU/SECEX-MA (peça 6), foi enviado ao ex-prefeito novo ofício citatório datado de 7/2/2014 (peça 12), sem que conste dos autos o correspondente aviso de recebimento, conforme despacho à peça 43, e com a prolação do acórdão condenatório em maio de 2014, sem que se saiba se foi respeitado o prazo regimental de quinze dias para apresentação de alegações de defesa ao TCU.

4. Em consequência, em Despacho da Exma. Sra. Ministra Relatora Ana Arraes à peça 54, os autos foram encaminhados a esta Secex/MA para ser oferecido ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes novo prazo de quinze dias para apresentação de defesa, e posteriormente, ser feita nova análise processual.

5. Desta forma, cabe a citação do responsável, com ofício a ser encaminhado a seus representantes legais, Advs. João Gentil de Galiza e Gilson Alves Barros, no escritório situado à Rua dos Ipês, Quadra 29, n. 29, Renascença I, São Luís (MA), como também ao próprio responsável no endereço constantes da procurações - Rua Profª Amélia Carvalho, s/nº, Centro, Viana (MA), e no endereço registrado na Receita Federal - Rua Alteredo Nogueira, s/nº, Bairro Democrata, Viana (MA), CEP: 65.215-000 (peça 55).

## **CONCLUSÃO**

6. Em atenção ao despacho da Relatora à peça 54, deve ser feita a citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, para que se pronuncie, no prazo de quinze dias, sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo município de Viana (MA) do Fundo Nacional de



Saúde (FNS) por meio do Convênio 1.761/2003, Siafi 495004, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido convênio.

7. Cabe informar ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes no ofício citatório que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas federais.

8. O responsável deve ser cientificado no ofício de citação que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares e vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

9. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b” da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

10. O ofício citatório deve ser encaminhado para o próprio responsável, como também para seus advogados legalmente constituídos.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito de Viana (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município de Viana (MA), mediante Convênio 1761/2003, Siafi 495004, objetivando dar apoio técnico e financeiro à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), com vigência de 31/12/2003 a 16/11/2005 e prazo final para prestação de contas em 15/1/2006.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
151.803,00	20/4/2004
76.920,00	22/4/2004
228.723,00	25/5/2004

Valor atualizado até 30/5/2017: R\$ 971.075,50

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do convênio;



b.2) os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares e vir acompanhados de argumentos de fato e de direito;

b.3) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.5) o TCU dará prosseguimento ao processo nos casos de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

c) encaminhar o ofício citatório para:

c.1) os advogados do responsável, João Gentil de Galiza, OAB/MA 9814, e Gilson Alves Barros, OAB/MA 7492, no escritório situado à Rua dos Ipês, Quadra 29, n. 29, Renascença I, São Luís (MA); e

c.2) para o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, no endereço constantes da procurações (Rua Profª Amélia Carvalho, s/nº, Centro, Viana (MA), e no endereço registrado na Receita Federal (Rua Alteredo Nogueira, s/nº, Bairro Democrata, Viana (MA), CEP: 65.215-000.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 30/5/2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2



**Anexo à instrução**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 003.413/2013-6**  
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do Convênio 1761/2003-FNS, Siafi 495004, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma Lei.	Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito de Viana (MA)	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas dos recursos conveniados no prazo originalmente previsto para prestação de contas, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação desses recursos por meio da apresentação da devida documentação no prazo determinado.	A omissão no dever do referido gestor de prestar contas dos recursos do Convênio 1761/2003-FNS, Siafi 495004, resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.